



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 806217 - AM (2023/0066568-1)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : SIMAO PEIXOTO LIMA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640  
EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA - DF025310  
RICARDO VENANCIO - DF055060  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PACIENTE** : SIMAO PEIXOTO LIMA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de SIMAO PEIXOTO LIMA, contra decisão de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS que decretou a prisão preventiva e o afastamento do cargo Público do paciente nos Autos o Procedimento de Investigação Criminal n. Autos n. 4001497-90.2023.8.04.0000.

Extrai-se dos autos que o Desembargador ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO, do Tribunal Pleno, acolheu pedido de decretação da prisão preventiva cumulado com pedido de decretação de medida cautelar de suspensão do exercício da função pública formulado pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas em face de paciente, que ocupa do cargo de Prefeito Municipal de Borba/AM, pela prática, em tese, dos crimes de ameaça (artigo 147 do Código Penal), de desacato (artigo 331 do CP), de difamação (artigo 139 do CP) e de restrição ao exercício de direitos políticos em razão do seu sexo (artigo 359-P do Código Penal), conforme decisão de fls. 43/51.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* n. 806.213/AM, que foi distribuído por prevenção ao presente *writ*, tendo em vista que a distribuição da presente impetração precedeu àquela em função de ter sido realizada sob regime de plantão judiciário.

Sustenta a impetrante, de início, que o *writ* "*volta-se contra MANIFESTA ILEGALIDADE, idônea, portanto, para superar o óbice enunciado na Súmula 691 do STF, não havendo, pois, consoante os reiterados precedentes dessa d. Corte Nacional de Justiça, de se cogitar, em situações como tais, do obstáculo da supressão de*

*instância" (fl. 8).*

*Argumenta que "a decisão impugnada, afora o depoimento da própria vereadora, não aponta nenhum elemento de prova indicativo de que o Impetrante-Paciente obstruiu o exercício parlamentar da vereadora e, menos ainda, especifica qualquer meio de prova de que ele, em suas ações, teria agido movido por qualquer fim específico nomeado no art. 359-P do CP" (fl. 15).*

*Aduz que a não ser válida a justificativa para imposição da medida extrema baseada na "divulgação de um vídeo no qual o Impetrante/Paciente dá ripadas em um pedaço de madeira a pretexto de a multicitada vereadora 'aprender a respeitar a saúde'", asseverando que "a plateia deu risadas da 'selvageria', revelando que o efeito do discurso não passou da zona do descortês, do rude e do indelicado, não produzindo quaisquer dos efeitos aventados pela Autoridade Impetrada (prática de violência ou incitação à violência)" (fl. 20).*

*Defende que "a função pública em questão decorre da soberania popular, de modo que o uso da medida cautelar de que ora se cuida há que ser tratada como exceção extrema, de forma a não comprometer um mandato outorgado pelos municípios de Borba" (fl. 22).*

*Argumenta, ainda, que os alegados atos de perseguição política são passíveis de impugnação na esfera cível, não se justificando a suspensão da função pública e muito menos a restrição na liberdade de locomoção do paciente.*

*Requer, assim, a concessão de liminar "para que, cautelarmente, seja determinada a sua soltura expedindo-se, para tanto, o competente Alvará de Soltura" (fl. 27) e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Inicialmente, conforme destacado pela ilustre impetrante, constata-se a existência de impetração anterior deduzida em favor do paciente (HC n. 806.213/AM), todavia, tendo ocorrido a prévia distribuição do presente *writ* à minha relatoria, inexistente óbice ao conhecimento e análise dos pedidos nestes autos.*

*No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.*

*A decisão que decretou a custódia cautelar e o afastamento do cargo público aponta, entre outros, os seguintes fundamentos:*

*"Os relatos constantes dos autos apontam que o Requerido faz uso de sua condição hierárquica na qualidade de chefe do Poder Executivo Municipal, para empreender perseguição em face da vereadora Tatiana Franco dos Santos, procedendo à arbitrária transferência desta para localidade remota do município, para incluí-la repetidas vezes em plantões de datas comemorativas, de modo a restringir e dificultar a atuação desta, na qualidade de parlamentar.*

*As atitudes do Requerido caracterizam a prática do crime de violência política em face da mulher, caracterizada pela prática de atos de agressão ou ameaça de agressão de ordem física, psicológica, de assédio moral, com o objetivo de impedir, de restringir a atuação da vereadora, forçando-a a tomar decisões contrárias à sua vontade e de deixar de atuar conforme seu entendimento e liberdade de pensamento.*

*O fato ocorrido no dia 30.11.2022, no qual o Requerido humilha publicamente a Tatiana Franco dos Santos, simulando o espancamento desta com golpes de cinto diante da população local que aplaudia e se divertia com a cena é repugnante.*

*A violência contra a mulher não pode, sob qualquer hipótese, ser relativizada, muito menos ser premiada com a impunidade, sendo que sob tal prisma, tais atitudes poderiam ser configuradas como Violência Doméstica, na medida que há uma pressão psicológica sobre a vítima, com o receio fundamentado de vir a sofrer agressão física.*

*Ademais, salienta-se a vulnerabilidade da vereadora, para com o prefeito, com seguranças e com poder sobre o município, que, como se diz no linguajar popular, "dá as ordens no interior".*

*Logo, em detida análise, sobre as condições e circunstâncias que envolvem o caso, onde se ultrapassa os limites de uma divergência política, se justifica a segregação cautelar como meio de barrar a prática delituosa continuada.*

*O ato do alcaide em simular uma sessão de espancamento se trata de ato de selvageria, demonstrando seu caráter violento, agravado por atitudes anteriores, como por exemplo a agressão praticada em face do Deputado Estadual Roberto Cidade, demonstram sua inclinação violenta e o desprezo a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é o pluralismo político, cuja previsão se encontra expressa no art. 1.º da Constituição da República de 1988, que transcrevo, in verbis:*

*CRFB/1988, art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*V - o pluralismo político.*

*A violação de seus deveres na qualidade de prefeito municipal, expressamente no que diz respeito à obrigação de respeitar a Constituição da República de 1988, além*

*dos indícios de que este faz uso do cargo ocupado para empreender perseguição em face de adversários políticos, como demonstrado na transferência arbitrária da vereadora Tatiana Franco dos Santos para localidade remota do município, sua inclusão em escala de plantão em datas comemorativas seguidas, proibindo que os demais funcionários a substituíssem.*

*Com efeito, há indícios suficientes de que o Requerido continue a utilizar do cargo ocupado para a prática de infrações penais, como por exemplo a violência política (CPB, art.319-P)." (fls. 48/49)*

Em uma **análise preliminar** dos autos, não vislumbro teratologia ou manifesta ausência de fundamentação, necessárias para a concessão do pleito liminar. Desse modo, mostra-se necessária um análise mais acurada e aprofundada dos autos, que deverá ser feita no momento oportuno, após a requisição de informações a autoridade coatora, bem como da manifestação do *Parquet* federal.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisite-se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator